



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366815-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES e STEMAC S.A. PARTICIPAÇÕES, é agravado CCB - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2366815-32.2024.8.26.0000

Agravantes: Stemac S.a. Grupos Geradores e Stemac S.a. Participações

Agravado: CCB - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A

Comarca: São Paulo- 26ª Vara Cível Central

Juiz de 1ª Instância: Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 22973

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Ordem de aguardo de julgamento de Embargos de Divergência interpostos contra Recurso Especial.

I - Inconformismo das executadas - Alegado descabimento da suspensão, devendo ser decretada prontamente a extinção da execução, com levantamento das constrições, diante do reconhecimento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, da extraconcursalidade do crédito oriundo do contrato exequendo.

II - Improcedência da presente insurgência recursal.

III - Ordem de aguardo determinada diante da interposição, pela exequente, do recurso de Embargos de Divergência contra o v. Acórdão proferido no mencionado Recurso Especial - Possibilidade de provimento não descartável - Recurso Especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento julgado pela Justiça Estadual Goiana, tirado de execução de outro título, também um contrato de prestação de fiança - Extraconcursalidade do crédito exequendo na demanda originária, em curso nesta Justiça Estadual Paulista, reconhecida precedentemente - Discussão, na origem, já superada - Aguardo do julgamento dos referidos embargos de divergência, portanto, recomendável.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2.002 dos autos originários, mantida em embargos de declaração, que, em execução de título extrajudicial, determinou a suspensão do processo, para o aguardo do julgamento dos embargos de divergência opostos pelo exequente contra acórdão de precedente recurso.

Inconformadas, pelas razões de fls. 1/20, as executadas, sustentando, em síntese, o descabimento da suspensão, diante da inocorrência de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, pedem a antecipação da tutela recursal, para a imediata devolução do valor de R\$ 1.643.297,2328 pelo agravado, e a reforma, reconhecendo-se a concursabilidade do crédito objeto da execução, para que seja submetido aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, extinguindo-se, assim, a execução originária.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, a exequente apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão relativa à invocada extraconcursabilidade do crédito exequendo já foi superada nos autos, admitido tanto o arresto cautelar de bens, como, até mesmo, o levantamento de ativo financeiro constrito.

Neste sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2294044-61.2021.8.26.000, juntado nos autos originários a fls. 1.758/1.780:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Deferimento de arresto cautelar de ativos financeiros e de veículos das executadas, com restrição destes de transferência, licenciamento e circulação - Inconformismo das devedoras -

Alegado descabimento do arresto, por não preenchidos os requisitos autorizadores, encontrando-se, ademais, as executadas em recuperação judicial, competindo, por isso, ao Juízo da recuperação eventuais atos constitutivos de bens das empresas - Improcedência - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos - Probabilidade do direito invocado evidenciada - Existência de elementos evidenciadores, também, da urgência da medida, demonstrando-se, por isso, recomendável, ao menos em exame prefacial, típico do momento processual em que proferidas as liminares, o deferimento, a fim de garantir a utilidade final do processo - Existência, ainda, de decisão, confirmada em segunda instância, reconhecendo a natureza extraconcursal da dívida - Ausência, outrossim, de comprovação da alegada necessidade da verba discutida - Possibilidade, no entanto, de liberação de parte das restrições impostas aos veículos, a de licenciamento, a fim de que não se onerem por encargos, e a de circulação dos veículos segurados, para que se permita a utilização dos bens nas atividades empresariais - Decisão reformada em parte apenas para tais fins - Recurso provido em parte.”

Anota-se que o crédito exequendo, de R\$ 34.180.774,02, se funda em contrato de prestação de fiança (nº 1259920).

As executadas arguíram, na instância originária, a ocorrência, segundo a sua ótica, de fato novo, o julgamento do Recurso Especial nº 2.123.959-GO (tirado de agravo de instrumento interposto na Justiça Estadual Goiana), cujo acórdão teria reconhecido a concursalidade dos créditos oriundos dos contratos de prestação de fiança nºs 1259920 e 1268048, o da execução originária, portanto,

incluído.

Pediram elas, então, a pronta extinção da execução, a devolução do valor levantado pela exequente ao longo do processo (R\$ 1.109.371,58), a suspensão da expedição de um mandado de levantamento (ou, se já levantado o novo valor, de R\$ 533.925,65, a sua devolução) e o levantamento de todas as demais constrições realizadas.

Em resposta (fls. 1.834/1.840 dos autos de origem), a exequente noticiou a interposição do recurso de Embargos de Divergência contra o mencionado Recurso Especial (2.123.959-GO), ainda pendentes de julgamento, requerendo, por isso, a suspensão da execução originária, lembrando, na ocasião, a propósito, ter sido essa pretensão já defendida pelas próprias executadas anteriormente, quando requereram, em diversas ocasiões, o aguardo do trânsito em julgado dos embargos à execução que opuseram, não podendo, assim, querer a imediata extinção da execução.

A decisão ora recorrida determinou o aguardo o resultado dos referidos embargos de divergência, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1834/2001 - Aguarde-se a estabilização, permanecendo os autos suspensos, até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela parte exequente.

Int.”

Diante de tal contexto, conquanto se pudesse discutir até mesmo o interesse recursal das executadas, ante a circunstância de não ter havido, ainda, efetiva decisão pelo MM. Juízo originário sobre sua pretensão de extinção da execução (com devolução e levantamento de constringências), não podendo esta sede recursal emitir desde já pronunciamento a respeito (sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição), não se descarta, entretanto, o prejuízo jurídico causado, no caso específico, pela própria ordem de aguardo, tendo o referido MM. Juízo vislumbrado prejudicialidade externa com o julgamento do citado Recurso Especial.

Assim, cinge-se o objeto recursal ao exame do cabimento da referida ordem.

E, com efeito, revelava-se, como se revela, mesmo, prudente o aguardo determinado.

Como já ressaltado, a discussão, na execução de origem, sobre a possibilidade de execução individual do crédito exequendo já se encontra superada, tendo sido reconhecida a sua extraconcursabilidade.

Havendo decisão superior em sentido contrário, mas ainda pendente de confirmação, o aguardo da solução definitiva da questão não só se afigura salutar ao processo, mas até recomendável.

Efetivamente, não podia, mesmo, o MM. Juízo originário acolher, desde logo, a pretensão das executadas de pronta

extinção da execução, diante da possibilidade não descartável de provimento do recurso de embargos de divergência interposto pela exequente.

Na verdade, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo na Instância Superior, mostrava-se possível até mesmo o prosseguimento da execução, não se procedendo desta forma diante do pedido de suspensão da própria exequente.

De resto, como bem observou a exequente em sua manifestação, na instância originária, acerca da pretensão das executadas, tendo elas sempre defendido o aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida na ação que opuseram contra a execução (os seus embargos) para que se realizassem atos expropriatórios, nada mais justo que se aplicasse a mesma tese agora, diante da circunstância revelada, aguardando-se a definição do mencionado Recurso Especial, para nova análise do MM. Juízo *a quo*.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo